

**Projeto de Lei nº 36 /2019**  
Deputado(a) Luciana Genro

Cria critérios para concessão e manutenção de benefícios fiscais do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 1º.** A concessão e a manutenção de benefícios fiscais instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, consideram-se benefícios fiscais:

- I - isenção fiscal;
- II - redução de alíquota;
- III - redução de base de cálculo;
- IV - diferimento no pagamento do imposto;
- V - regimes especiais de tributação;
- VI - concessão de crédito presumido;
- VII - qualquer outro mecanismo que importe em pagamento menor de imposto, utilizando critérios subjetivos ou objetivos para a sua fruição.

**Art. 3º.** Fica vedada a concessão e manutenção pelo Estado do Rio Grande do Sul de qualquer tipo de benefício fiscal a empresas:

- I – que tenham débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Estadual;
- II – não tenham cumprido as contrapartidas constantes da lei, decreto ou contrato no qual se baseia o benefício.

**Parágrafo único.** A vedação constante do “caput” se aplica também às empresas que tenham controladores ou controladas que se enquadrem nos incisos I e II.

**Art. 4º.** Ao conceder qualquer tipo de benefício fiscal o Estado deverá anualmente divulgar:

- I – a lista de empresas beneficiadas;
- II – o tipo e os valores do benefício;
- III – a estimativa de renúncia fiscal prevista;
- IV – as contrapartidas previstas e executadas pela empresa beneficiadas;
- V – o prazo do benefício e o número de renovações, se houver.

**Parágrafo único.** Os dados a que se referem os incisos II a V do presente artigo deverão ser apresentados de forma individualizada para cada pessoa jurídica beneficiada.

**Art. 5º.** À Secretaria Estadual da Fazenda compete a verificação anual dos requisitos desta Lei, retirando-se de imediato o benefício no caso da empresa beneficiária não apresentar a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos do art. 3º.

**Art. 6º.** Será feito semestralmente o processo de verificação dos requisitos do art. 1º para a manutenção dos benefícios fiscais, que seguirá o seguinte rito:

- I – até o último dia útil da primeira semana do semestre, todas as empresas deverão apresentar a documentação comprobatória, junto à secretaria competente;
- II. – a secretaria iniciará um processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa;
- III - se da verificação inicial ficar constatado que algum documento não foi apresentado ou foi apresentado registrando irregularidade, o benefício será preventivamente suspenso, e o processo julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- IV – os processos nos quais não tenha ocorrido suspensão preventiva do benefício deverão ser julgados pela Secretaria Estadual da Fazenda competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

V – os recursos contra a decisão que suspende o benefício deverão ser julgados pela autoridade competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art.7º.** A Secretaria Estadual da Fazenda realizará verificação extraordinária, cujo prazo para a entrega da documentação comprobatória será de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei.

**§1º.** As empresas que não apresentarem a documentação no prazo previsto no caput terão os benefícios fiscais suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

**§2º.** Findo o prazo do parágrafo anterior a empresa tem 30 (trinta) dias para apresentar a documentação. Se não o fizer, terá o benefício cancelado.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro